

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF Tel. (61) 2028-2207/2102 - conama@mma.gov.br

Procedência: 1ª Reunião Extraordinária Conjunta da Câmara Técnica de Assuntos
Jurídicos e Controle Ambiental
Licenciamento ambiental de assentamentos para a reforma agrária
Data: 06 e 07 de Maio de 2013
Processo Nº 54000.000113.2012-86

Proposta de Resolução

Versão Limpa - 1ª etapa: Deliberação CTCA

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de infraestrutura e atividades agrossilvipastoris em assentamentos de reforma agrária, e dá outras providências.

1

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8°, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração sustentáveis dos recursos naturais nos assentamentos de reforma agrária, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente;

Considerando a necessidade de licenciamento de atividades e empreendimentos desenvolvidos para os assentamentos de reforma agrária, e tendo em vista a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura e de atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento em assentamentos de reforma agrária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Assentamentos de reforma agrária: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade.

- II Relatório Ambiental Simplificado RAS: relatório simplificado dos aspectos ambientais contendo a caracterização do imóvel rural, os impactos ambientais e eventuais medidas mitigadoras decorrentes de atividades e empreendimentos implantados ou a serem implantados nos assentamentos de reforma agrária, devendo conter, no mínimo, o estabelecido nos **Anexos I e II** desta Resolução;
- III Termo de Compromisso Ambiental TCA: termo firmado perante o órgão ambiental competente, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, mediante o qual se comprometem a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente, devendo conter, no mínimo, o estabelecido nos **Anexos x e xx** desta Resolução.

IV - Interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada em assentamentos de reforma agrária desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; e
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.

V - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável:
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia em assentamentos de reforma agrária;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- VI Atividades agrossilvipastoris: são as atividades em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;
- VII Uso alternativo do solo: áreas com substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.
- VIII Empreendimentos de infraestrutura: obras realizadas nos assentamentos de reforma agrária destinadas à:
- I –instalação de rede de energia elétrica;
- II –construção de estradas vicinais e obras de arte;
- III -saneamento básico; e
- IV -captação, condução e reserva de água.
- Art. 3º Para os assentamentos de reforma agrária, o órgão ambiental competente procederá ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento, previstas respectivamente nos incisos VI e VIII do art. 2º.
- §1º. Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciadas por meio do RAS e projeto técnico mediante procedimentos simplificados constituídos, respectivamente, por uma única licença.
- §2º O RAS e o projeto técnico deverão ser apresentados:
- I Pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público;
- II Pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura.
- §3º Independe das licenças a que se refere o §1º o ato de criação de assentamento de reforma agrária, as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, e as de interesse social conforme disposto no art. 2º desta Resolução.
- Art. 4º Serão passíveis de regularização, mediante procedimento de licenciamento ambiental simplificado, os empreendimentos de infraestrutura já existentes e as atividades agrossilvipastoris já desenvolvidas passíveis de licenciamento.
- Art. 5°. O procedimento a que se refere o art. 4° dar-se-á com a assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou

empreendimento de infraestrutura, junto ao órgão ambiental competente e posterior a apresentação do RAS.

Parágrafo único. A partir da apresentação do TCA e dentro do seu período de vigência, fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura existente.

Art. 6°. Fica assegurada a participação dos beneficiários de assentamentos de reforma agrária para acompanhar o processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e com o órgão fundiário.

Art. 7º Fica revogada Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 8º O item "projetos de assentamentos e de colonização" do anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Projetos de colonização".

Recomendação CNA à CTAJ

Art. 9º Fica excluída da categoria "Atividades agropecuárias" do anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA

Regularização de Atividades Agrossilvipastoris.

Pelo presente instrumento de TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA, o
Sr, doravante denominado de
COMPROMISSÁRIO, brasileiro, estado civil, profissão com CPF
n^{o} , RG n^{o} , residente à,
nº, bairro, município,
possuidor/proprietário do imóvel rural denominado, no
município de , CEP
localizado à, com uma
área total deha, desenvolvendo a(s) atividade(s) de, nos termos
da Resolução Conama, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO
AMBIENTAL pelo qual me obrigo, sob as penas da lei, a solicitar da Licença para a(s)
atividade(s) Agrossilvipastoris no prazo de validade da Autorização de Funcionamento nº
/20, quando for o caso, podendo o prazo de solicitação ser antecipado e na forma
estabelecida pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Tem como objeto comprometer-se a proceder ao Licenciamento para a(s) atividade(s) em sua área rural, comprometendo-se, ainda, a obedecer fielmente à legislação vigente e todas as etapas do Licenciamento, dando sempre por verdade o declarado e compromissado no processo de licenciamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental e sujeitará o COMPROMISSÁRIO às

sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais e administrativas, por quebra de compromisso, ficando assegurado ao Órgão de Meio Ambiente monitorar e fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da autorização concedida, o imediato embargo da área.

O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Cidade ,de	de 20	
COMPROMISSÁRIO		
1ª Testemunha:		
CPF:		
2ª Testemunha:		

ANEXO II

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO CONTEÚDO MÍNIMO

I - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Nome do imóvel
Nome do proprietário
Município
Área total
Área registrada
Modalidade de registro
Vinculação ou não de projeto/licença/autorização junto ao órgão ambiental competente
II - VEGETAÇÃO
Bioma e ecossistemas associados:
2. Reserva Legal
Existente: ha%
Faltante: ha%
Estado de conservação:
3. Áreas de Preservação Permanente
Existente: ha
Faltante: ha
Estado de conservação:
Estado de conservação e outras observações
4. Várzeas (ha)
5. Florestas Públicas (ha)
*observar regras jurídicas aplicáveis.
III - SOLOS

Aspectos restritivos ao uso agrícola:
Relevo:
Erosão (visualmente detectável) - laminar, sulcos, voçoroca:
* observar regras jurídicas aplicáveis.
IV - RECURSOS HÍDRICOS
Bacia hidrográfica
Cursos d'água (denominação, largura, etc.)
Ocorrência de mananciais
Presença de açudes
Disponibilidade hídrica (quantidade/qualidade)
Outras observações
* observar regras jurídicas aplicáveis.
IV - INFRAESTRUTURA EXISTENTE
Captaçãoe distribuição de água
Energia Elétrica
Estradas
Saneamento
V - EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃONO ENTORNO

VI - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados;

Programa de acompanhamento monitoramento e controle.

VII - DOCUMENTOS ANEXOS

Mapas, em escala adequada, fotografias aéreas, imagens de satélite, que contemplem os itens de I a V do presente anexo. Recibo do CAR e Projeto Técnico da Obra de Infraestrutura, quando couber.